



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011325/98-22  
Recurso nº. : 136.227  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993 e 1994  
Recorrente : EDUARDO CATÃO DE MAGALHÃES PINTO  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 04 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.697

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - LEI Nº 8.021, de 1990 - Depósitos bancários por si não constituem renda, mesmo na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 5º. Inexistindo o necessário nexos causal entre cada depósito e a renda consumida pelo contribuinte não há sustentação legal à sua presunção, como "gasto", no contexto de aumento patrimonial a descoberto.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBEERTO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Na forma da LEI Nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 6º, somente é admitida a tributação de depósitos bancários sem origem comprovada se mais favorável ao contribuinte, em comparação a sinais exteriores de riqueza – gastos concretos, efetivos e comprovados pelo fisco, incompatíveis com a renda disponível.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO CATÃO DE MAGALHÃES PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011325/98-22  
Acórdão nº. : 104-19.697

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida Estol'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011325/98-22  
Acórdão nº. : 104-19.697  
Recurso nº. : 136.227  
Recorrente : EDUARDO CATÃO DE MAGALHÃES PINTO

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal em de Julgamento em Fortaleza, CE, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 309, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1993 e 1994, anos calendários de 1992 e 1993, dela cientificado o sujeito passivo em 04.06.98, fls. 309, estribada em aumentos patrimoniais a descoberto, apurados em 12/92 e 12/93, conforme planilhas de fluxo de caixa de fls. 205/208.

O sigilo bancário do contribuinte foi quebrado por decisão judicial, conforme fls. 49.

Na apuração dos aumentos patrimoniais tidos como a descoberto, além dos rendimentos e gastos efetivamente comprovados do contribuinte, foram adicionados a estes últimos, os somatórios de depósitos bancários mensais, considerados "gastos", pela fiscalização, conforme discriminados às fls. 245/271. E exigido o tributo, com fundamento, além da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3ª, e alterações posteriores, igualmente do art. 6º e §§, da Lei nº 8.021/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011325/98-22  
Acórdão nº. : 104-19.697

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo, em preliminar, insurge-se contra a quebra do sigilo bancário, visto que o lançamento litigado se lastreou unicamente em extratos bancários.

Outrossim, com amparo na Súmula 182 do extinto TRF e na jurisprudência desta 4ª Câmara, exarada no Acórdão nº 104-12.264, de 16.10.95, cuja ementa e voto são transcritos nos autos, e nos Acórdãos nºs. 102-28.256, 102-19.685, alega que o lançamento se encontra ao desamparo quer da jurisprudência judicial, quer administrativa a respeito do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Ainda, por não se enquadrarem depósitos bancários no conceito de sinais exteriores de riqueza, de que trata o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.846/94.

No mérito, questiona valores específicos não aportados como recursos, ou, inseridos no contexto de gastos, nas planilhas que fundamentaram o lançamento. Para tal, acosta aos autos os documentos de fls. 334/356.

A decisão recorrida afasta a alegação preliminar acerca da quebra do sigilo bancário, visto que efetuada via judicial.

E quanto ao fundamento legal da exação sustenta que na plena vigência da Lei nº 8.021/90 é legítimo o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis por meio de depósitos bancários, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No mérito, mantém, parcialmente, o lançamento, pelo ajuste dos valores de rendimentos e gastos efetivos do contribuinte, face à documentação acostada aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011325/98-22  
Acórdão nº. : 104-19.697

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios relativamente à tributação de depósitos bancários no contexto da Lei nº 8.021/90, Para esse efeito o contribuinte reproduz as ementas de diversos Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuinte a respeito da matéria.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned to the right of the text 'É o Relatório'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011325/98-22  
Acórdão nº. : 104-19.697

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Sem menção à eventual preliminar de decadência, relativamente ao ano calendário de 1992, já abordada neste Colegiado em inúmeros recursos, dentre os quais os de n. 133.011 e 135080, inequívoco que o somatório mensal dos depósitos bancários do contribuinte, titulados, pelo fisco, como "gastos conforme planilhas anexas", mantido na decisão recorrida, fls. 305/308, 245/271 e 382, é que redundaram nos aumentos patrimoniais tidos como a descoberto.

Ocioso mencionar que a determinação e exigência de quaisquer créditos tributários em favor da União se ancora nos pressupostos da legalidade estrita e objetiva e na materialidade factual, prevista na hipótese legal de incidência. Deles resulta a característica cerrada do fato gerador imponível.

Neste contexto, absolutamente equivocado o entendimento recorrido. Conforme mansa e pacífica jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, mesmo no contexto do art. 6º da Lei nº 8.021/90, depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam a disponibilidade econômica ou jurídica. O lançamento assim constituído só é possível quando ficar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011325/98-22  
Acórdão nº. : 104-19.697

comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos, conforme exarado na ementa do Acórdão nº 104-12.407/95, e outros.

Mencione-se, ainda, um agravante. No exato contexto do art. 6º da Lei nº 8.021/90, impunha-se a necessária comparação entre sinais exteriores de riqueza – gastos incompatíveis com a renda declarada - , e depósitos bancários em origem identificada, sendo levada em conta o quesito mais favorável ao contribuinte (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 6º). Não, simplesmente, somaram-se depósitos a gastos, por presumi-los "gastos", sem amparo legal. Como perpetrado.

No rastro dessas considerações, por falência de legalidade estrita e objetiva e materialidade factual que sustentem o lançamento, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES